



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP. 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO Nº 035/22

Várzea Alegre-CE, 17 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

José Helder Máximo de Carvalho

Prefeito Municipal

Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Indicação Nº 002/2022, de 14 de fevereiro de 2022, de autoria do Vereador Michel Martins dos Santos (Michael), que indica a sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de trânsito e Transportes do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Várzea Alegre, e adota outras providências.

O mencionado Projeto foi lido na Sessão desta casa, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

ASS.:
RECEBIDO: DATA: / /
GABINETE DO PREFEITO

VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO: DATA: 17/02/22
ASS.: *[Signature]*



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 002/2022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Indica a sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Várzea Alegre, e adota outras providências.

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições que lhes conferem o Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Alegre – Ceará e a Lei Orgânica do Município, apresentam ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o seguinte Projeto de Indicação:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes de Trânsito e Transportes na estrutura funcional do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes de Trânsito e Transportes, consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional e a remuneração dos Agentes de Trânsito, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

§ 2º. A gestão administrativa traduz-se no exercício de atividades burocráticas de atendimento ao público, assim como ações que fomentam a atuação finalística da razão existencial do órgão pelo exercício continuado de trabalhos relacionados à educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no Município de Várzea Alegre, que são primícias de um órgão executivo de trânsito e transporte.

§ 3º. O atual cargo de Agente de Trânsito que é denominado de Agente Fiscalizador de Trânsito passa a ser denominado de Agente de Trânsito e Transportes.

§ 4º Reitera-se o cargo de agente de trânsito como servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. Lei 14.229/22

Art. 2º. Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes de Trânsito, a responsabilidade e comprometimento pelo desenvolvimento, atuação profissional no exercício regular de atividade de controle, operacionalização das áreas de fiscalização e policiamento ostensivo para garantir a segurança do trânsito e transporte do Município de Várzea Alegre.

Art. 3º. A Carreira Agentes de Trânsito e Transportes tem como requisitos e diretrizes básicas:

- I - investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de nível superior
- II - ser habilitado para dirigir veículo automotor no mínimo nas categorias AB;
- III - certidão de nada consta do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), que comprove que o postulante ao cargo não cometeu nos últimos 2 (dois) anos infrações graves ou gravíssimas;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

IV - aprovação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplam aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;

VII - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Várzea Alegre;

VIII - avaliação de desempenho através de pontuação, realizada mediante critérios objetivos;

IX - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 4º. O PCCR do quadro de Agentes de Trânsito e Transportes, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em níveis de carreira.

Parágrafo único. Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na Carreira.

Art. 5º. A Carreira dos Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN estabelece normas para:

- I - ingresso na carreira;
- II - jornada de trabalho;
- III - organização da carreira;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- IV - progressão funcional;
- V - avaliação e formação da lista;
- VI - dos recursos;
- VII - pontuação;
- VIII - gratificações e abonos;
- IX - do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas;
- X - do uniforme;
- XI - do enquadramento;
- XII - das disposições finais.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos o nível SUPERIOR, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 7º. A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do cargo de Agentes de Trânsito e Transportes será adquirida após completar 36 (Trinta e Seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º. O provimento do cargo de agente de trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base vigente, com direito as gratificações em lei do referido cargo.

Art. 9º. O provimento do cargo de Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN dar-se-á no padrão do vencimento-base da 3^a classe da Carreira.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Parágrafo único. A partir da aprovação do referido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR fica definido o vencimento-base dos Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN no valor de R\$ 1.818,00 (hum mil e oitocentos e dezoito reais).

Art. 10º. A Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes é composta por 09 (nove) níveis, do 1º (primeiro) ao 9º (nono).

Art. 11º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos, deveres e formas de desenvolvimento funcional.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12º. A jornada de trabalho do Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN é de 30 (trinta) horas semanais, dividida em escalas ou regime de plantão, conforme necessidade do departamento em comum acordo com a direção do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, todos os Agentes de trânsito poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, ou do Diretor, para realizar jornada suplementar.

Art. 13º. As horas extras trabalhadas mediante convocação expressa da chefia e anuência do Secretário da Pasta deverão ser remuneradas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 14º. A estrutura da Carreira do Agentes de Trânsito e Transportes é constituída dos seguintes níveis:

I- Agentes de Trânsito e Transportes de 1^a classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

II - Agentes de Trânsito e Transportes de 2^a classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

III- Agentes de Trânsito e Transportes de 3^a classe.

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 15º. Ao Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, será assegurado o direito de progressão funcional dentro da Carreira.

§ 1º. A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior, atendidos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º. Terá direito a progressão funcional, quem estiver no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os licenciados ou afastados durante o período de Avaliação Funcional não concorrerão à progressão funcional.

Art. 16º. Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, quando:

I – atingido o interstício temporal;

II – definida a classificação em ordem de pontuação aferida pela Avaliação Funcional.

Art. 17º. A Progressão Funcional ocorrerá em interstício de 02 (dois) anos, tendo seus efeitos financeiros no dia 01 de maio de cada exercício.

Parágrafo único. Todos os servidores serão avaliados para efeitos da progressão e será elaborada uma lista em ordem decrescente de pontuação.

Art. 18º. A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos em quer houver processo de Progressão Funcional, respeitando a pontuação mínima de:

I - Agentes de Trânsito e Transportes de 1ª classe:

a. nível I - 190 pontos;

b. nível II - 163 pontos;

c. nível III – 141 pontos.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

II - Agentes de Trânsito e Transportes de 2ª classe:

- a. nível I - 123 pontos;
- b. nível II – 93 pontos;
- c. nível III - 81 pontos;

III - Agentes de Trânsito e Transportes 3º classe.

- a. Nível I – 71 pontos;
- b. Nível II – 61 pontos.

§ 1º. O nível funcional de Agentes de Trânsito e Transportes 3ª classe, nível III não terá quaisquer requisitos, bastando apenas à investidura no cargo de agente fiscalizador de trânsito e transportes.

§ 2º. A progressão funcional para Agente de Trânsito de 3ª Classe nível II dar-se-á após a conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 19º. A Avaliação Funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de progressão funcional.

Art. 20º. A Secretaria ligada ao orgão municipal e a Direção do DEMUTRAN serão responsáveis pela comissão que fará a avaliação funcional, da lista oficial dos



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Agentes de Trânsito e Transportes, onde será formada apenas por servidores efetivos no mínimo 03 (três), tendo a participação obrigatória de um membro do Setor de Recursos Humanos da prefeitura, um advogado da procuradoria do município, além de um agente de trânsito do orgão, devidamente indicado pelo sindicato da categoria.

§ 1º. A Secretaria ligada ao orgão municipal e a Direção do DEMUTRAN, deverá concluir os trabalhos para lista de pontuação provisória, com uma publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.

§ 2º. Os Agentes de Trânsito e Transportes participarão de forma indireta na fiscalização da transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

§ 3º. Finalizados os trabalhos da Comissão de Avaliação, ato do Prefeito efetivará a promoção dos Agentes de Trânsito e Transporte.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 21º. O servidor terá 07 (sete) dias corridos após o primeiro dia útil da publicação da lista de pontuação provisória, para ingressar com recurso administrativo a Secretaria ligada ao orgão municipal.

§ 1º. A Secretaria ligada ao orgão municipal terá o prazo de até 15 (quinze) dias para responder aos recursos administrativos.

Parágrafo único. Após julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

SEÇÃO III

DA PONTUAÇÃO

Art. 22º. A pontuação para fins de avaliação terá os seguintes limites:

- I - 1 (um) ponto por mês de tempo serviço na Carreira de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes;
- II - 1,5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em cursos especializados e ministrados por todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, entidades do Sistema S do Brasil e entidades e instituições devidamente constituídas.
- III - 2 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos de Capacitação de Profissionais de Trânsito ministrados pelas entidades e instituições legalmente reconhecidas;
- IV - 1,5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Profissionalizantes de:
 - a. Instrutor de Trânsito;
 - b. Diretor Geral;
 - c. Diretor de Ensino;
 - d. Examinador;
- V - 2,0 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;
- VI - 30 (trinta) pontos, para quem possuir especialização em qualquer área;
- VII - 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui especialização específica em trânsito;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

VIII - 45 (quarenta e cinco) pontos para quem possui mestrado;

IX - 60 (sessenta) pontos para quem possui doutorado.

§ 1º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para cargo/função de confiança no Município.

§ 2º. Apenas serão aceitos os referidos cursos uma única vez, sendo na primeira apresentação, porém os de atualização serão considerados, conforme a Resolução 168/04, com a carga horária mínima de 16h/ cada.

§ 3º. Os cursos previstos no inciso VI, VII, VIII e IX, só serão considerados uma única vez para efeito de pontuação.

§ 4º. Os Cursos previstos nos incisos II, III, IV e V só serão válidos se possuírem expressamente sua carga horária.

Art. 23º. Qualquer ponto conquistado pelo Agente de Trânsito e Transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de progressão funcional.

Art. 24º. Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

- a. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado médico;
- b. Para tratamento da própria saúde superior a 12 (doze) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência da função;
- c. Para tratar de interesses particulares.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

d. Exceto nos casos de readaptação do servidor de carreira agente de trânsito e transportes devidamente comprovados por um laudo médico atestado por uma junta médica do município.

II - Afastamento:

a. para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 25º. Não pontuará no respectivo mês, o agente que praticar condutas contrárias á esta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 26º. Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

- I - Apresentar-se para serviço com o fardamento incompleto;
 - II - Atrasar-se injustificadamente;
 - III - Deixar de apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;
 - IV - Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;
 - V - Estiver em desacordo com a postura esperada de um Agente de Trânsito e Transportes;
 - VI - Permutar dia, local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior responsável;
 - VII - Demais casos em que houver desvio de conduta, desídia, indisciplina ou desobediência;
- § 1º** - O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará na pontuação do servidor no mês.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

§ 2º - Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.

Art. 27º. Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o Agente de Trânsito e Transporte que:

- I - Faltar sem justificativa plausível;
- II - Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;
- III - Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - As demais condutas que comportem mesma gravidade.

§ 1º - O Agentes de Trânsito e Transportes será notificado com uma advertência por escrito informando que a infração importará na não pontuação do servidor no mês.

§ 2º - A aplicação da não pontuação, não interrompe o processo administrativo disciplinar e penalidades previstas nas leis que regem servidores públicos municipais de Várzea Alegre.

§ 3º - Será assegurado ao agente de trânsito e transportes o contraditório.

Parágrafo único. A aplicação da não pontuação, não isenta o servidor de processo administrativo disciplinar e correlatas penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 28º. O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na avaliação funcional da seguinte forma:

- I - Quando penalizado com advertência, perderá 5 (cinco) pontos;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- II - Quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão, perderá 10 (dez) pontos;
- III - Quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão, perderá 14 (quatorze) pontos;
- IV - Quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 18 (dezoito) pontos;
- V - Quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS

Art. 29º. Aos Agentes de Trânsito e Transportes serão concedidas as seguintes gratificações:

- I - Adicional de risco de vida;
- II - Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito (GAET);
- III - Por titularidade;
- IV - Por condução veicular;
- V - Por EPI – (protetor solar);
- VI - Gratificação de Atividade de Trânsito (GAT);
- VII - Gratificação por classes e níveis.

Art. 30º. Os integrantes da Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN de Várzea Alegre têm direito ao adicional de risco de vida, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 31º. Fica instituída a Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito – GAET, em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único - A referida gratificação será condicionada ao trabalho do agente de trânsito ministrar palestras e aulas de trânsito nas escolas e comunidades do município.

Art. 32. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agentes de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

- I - 60 % (sessenta por cento) do vencimento base, para título de doutor;
- II - 45 % (quarenta e cinco por cento) do vencimento base, para título de mestre;
- III - 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base, para título de especialista na área de trânsito e áreas afins.
- IV - 30% (trinta por cento) do vencimento base, para título de especialista em qualquer área.

Parágrafo único. Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 33º. Fica instituída a Gratificação por Condução Veicular, em percentual de 10% (Dez por cento) sobre o salário base, estritamente para os servidores Agentes de Trânsito e Transportes de carreira no exercício de suas funções, além de possuírem o curso específico para pilotar tais veículos.

Art. 34º. Fica instituída a Gratificação EPI - Protetor Solar, em percentual de 10% (Dez por cento) sobre o salário base.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 35º. Fica ratificada a Gratificação Atividade de Trânsito (GAT), em percentual de 40% (quarenta por cento) para todos os Agentes de Trânsito e Transportes:

Art. 36º. A gratificação por classes e níveis funcionais é devida ao Agentes de Trânsito e Transportes, conforme os seguintes percentuais sobre o salário base:

I - Agente de trânsito e Transporte de 1ª classe:

- a. nível I – 80%;
- b. nível II – 70%;
- c. nível III – 60%.

II - Agente de Trânsito e Transporte de 2ª classe:

- a. nível I – 50%;
- b. nível II – 40%;
- c. nível III – 30%.

III - Agente de Trânsito e Transporte de 3ª classe:

- a. nível I – 20%;
- b. nível II – 10%

§ 1º. A gratificação por nível funcional terá seus efeitos financeiros em 01 de maio nos anos em que houver progressão funcional.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais terão suas porcentagens calculadas sobre o salário base.

CAPÍTULO VIII

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 37º. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 38º. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias são privativos da estrutura do poder executivo do município, cuja designação compete ao Chefe do poder executivo.

Art. 39º. As coordenadorias das divisões de educação e estatística de trânsito, operação, fiscalização e policiamento de trânsito, engenharia e sinalização de trânsito, implantação de autos de trânsito e pátio de remoção e apreensão.

Art. 40º. O cargo diretor adjunto deverá ser preenchido preferencialmente, por membros da carreira de agente fiscalizador de trânsito e transportes escolhido entre os ocupantes dos últimos 03 (três) níveis da carreira.

CAPÍTULO IX

DO UNIFORME

Art. 41. O Diretor do DEMUTRAN designará comissão para elaborar o Regulamento dos Uniformes e das peças complementares, brevês, distintivos, regulando sua posse, composição, uso e descrição geral para observância e utilização por todos os servidores integrantes da estrutura do órgão.

Art. 42º. O nome do Agentes de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art. 43º. É vedado ao Agentes de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Art. 44º. O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

fortalecimento da disciplina, do desenvolvimento do espírito de corpo e do bom conceito perante a opinião pública.

Art. 45º. Constitui obrigação de todos os integrantes da Carreira de Agentes de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 46º. Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, distintivos e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e considerados de uso privativo, sendo proibidos a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. A Secretaria ligada ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte providenciará o enquadramento dos Agentes de Trânsito e Transportes de acordo com as regras da Progressão Funcional estabelecidas nesta Lei.

Art. 48º. Na realização do primeiro enquadramento serão ocupados os 05 (cinco) primeiros níveis de baixo para cima, independente da quantidade de agentes fiscalizador de trânsito e a pontuação final.

Parágrafo único. Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitando o intervalo mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Art. 49º Os certificados que tenham sido utilizados para a pontuação não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar o agente uma única vez na sua carreira.

Art. 50º. O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito e Transportes será considerado a partir do dia 09 de Julho 2005, data em que a atividade foi regulamentada por meio da Lei municipal nº 454/2005.

Parágrafo único. Os servidores incorporados à atividade de Agentes de Trânsito e Transportes por extinção do cargo originário terão o seu tempo de serviço computado a partir do ingresso no serviço público municipal.

Art. 51º A remuneração integral dos Agentes de Trânsito e Transportes estruturados em carreira, nela, incluída todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.

Art. 52º. Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de Agentes de Trânsito e Transportes no município de Várzea Alegre.

Art. 53º. Os adicionais e gratificações presentes nesta Lei serão devidas a partir de sua vigência.

Art. 54º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre - Ceará, em de 14 de fevereiro de 2022.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

ALAN SALVIANO LIMA

CIETE BEZERRA ALVES

FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA

JOSÉ ROBÉRIO VIEIRA DO NASCIMENTO

LUCIANA SOARES BARBOSA ROLIM

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

MAIKO DE MORAIS COSTA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

PEDRO BITU DE OLIVEIRA

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Várzea Alegre, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte na estrutura funcional do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

§ 1º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte, consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional e a remuneração dos Agentes de Trânsito, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

§ 2º. A gestão administrativa traduz-se no exercício de atividades burocráticas de atendimento ao público, assim como ações que fomentam a atuação finalística da razão existencial do órgão pelo exercício continuado de trabalhos relacionados à educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no Município de Várzea Alegre, que são primícias de um órgão executivo de trânsito e transporte.

§ 3º. O atual cargo de Agente de Trânsito que é denominado de Agente Fiscalizador de Trânsito.

§ 4º Reitera-se o cargo de agente de trânsito como servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e

fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal, conforme o anexo I da lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021.

Art. 2º. Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes de Trânsito, a responsabilidade e comprometimento pelo desenvolvimento, atuação profissional no exercício regular de atividade de controle, operacionalização das áreas de fiscalização e policiamento ostensivo para garantir a segurança do trânsito e transporte do Município de Várzea Alegre.

Art. 3º. A Carreira dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte tem como requisitos e diretrizes básicas:

- I** - investidura no cargo de provimento efetivo, para portadores de nível superior;
- II** - ser habilitado para dirigir veículo automotor no mínimo nas categorias AB;
- III** - certidão de nada consta do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), que comprove que o postulante ao cargo não cometeu nos últimos 2 (dois) anos infrações graves ou gravíssimas;
- IV** - aprovação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- V** - certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI** - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos municípios, bem como ao desenvolvimento institucional;
- VII** - organização dos cargos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Várzea Alegre;
- VIII** - avaliação de desempenho através de pontuação, realizada mediante critérios objetivos;
- IX** - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 4º. O PCCR do quadro de Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em níveis de carreira.

Parágrafo único. Considera-se nível o indicativo vertical da posição do servidor público na Carreira.

Art. 5º. A Carreira dos Agentes Fiscalizador de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN estabelece normas para:

- I** - ingresso na carreira;
- II** - jornada de trabalho;
- III** - organização da carreira;
- IV** - progressão funcional;
- V** - avaliação e formação da lista;
- VI** - dos recursos;
- VII** - pontuação;
- VIII** - gratificações e abonos;
- IX** - do cargo de provimento em comissão e das funções gratificadas;
- X** - do uniforme;
- XI** - do enquadramento;
- XII** - das disposições finais.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso no cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público, exigindo-se dos candidatos o nível superior, respeitando o quantitativo de vagas e a previsão orçamentária.

Art. 7º. A estabilidade dos servidores que ingressarem na carreira do cargo de agente de trânsito e transporte será adquirida após completar 36 (Trinta e Seis) meses do estágio probatório de efetivo exercício no cargo, mediante aprovação no processo de avaliação de desempenho.

Art. 8º. O provimento do cargo de agente de trânsito e Transportes dar-se-á no padrão do vencimento-base vigente, com direito as gratificações em lei do referido cargo.

Art. 9º. O provimento do cargo de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN dar-se-á no padrão do vencimento-base da 3ª classe da Carreira.

Parágrafo único. A partir da aprovação do referido Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR fica definido o vencimento-base dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN no valor de R\$ 1.818,00 (hum mil e oitocentos e dezoito reais).

Art. 10º. A Carreira de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transporte é composta por 09 (nove) níveis, do 1º (primeiro) ao 9º (nono).

Art. 11º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrar o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos, deveres e formas de desenvolvimento funcional.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12º. A jornada de trabalho do Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN é de 30 (trinta) horas semanais, dividida em escalas ou regime de plantão, conforme necessidade do departamento em comum acordo com a direção do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, todos os Agentes de trânsito poderão ser convocados, por ato formal do Prefeito, ou do Diretor, para realizar jornada suplementar.

Art. 13º. As horas extras trabalhadas mediante convocação expressa da chefia e anuênciada Secretário da Pasta deverão ser remuneradas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA E PROGRESSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 14º. A estrutura da Carreira do Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes é constituída dos seguintes níveis:

I- Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes de 1^a classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

II - Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes de 2^a classe:

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

III- Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes de 3^a classe.

- a) nível – I;
- b) nível – II;
- c) nível – III.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a regressão de nível.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 15º. Ao Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, será assegurado o direito de progressão funcional dentro da Carreira.

§ 1º. A progressão funcional consiste na elevação de um nível para outro imediatamente superior, atendidos os requisitos fixados nesta Lei.

§ 2º. Terá direito a progressão funcional, quem estiver no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os licenciados ou afastados durante o período de Avaliação Funcional não concorrerão à progressão funcional.

Art. 16º. Dar-se-á progressão nos níveis da Carreira de Agente Fiscalizador Trânsito e Transportes do DEMUTRAN, quando:

I – atingido o interstício temporal;

II – definida a classificação em ordem de pontuação aferida pela Avaliação Funcional.

Art. 17º. A Progressão Funcional ocorrerá em interstício de 02 (dois) anos, tendo seus efeitos financeiros no dia 01 de maio de cada exercício.

Parágrafo único. Todos os servidores serão avaliados para efeitos da progressão e será elaborada uma lista em ordem decrescente de pontuação.

Art. 18º. A pontuação exigida para cada nível servirá de base para o enquadramento nos anos em quer houver processo de Progressão Funcional, respeitando a pontuação mínima de:

I - Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes de 1ª classe:

- a. nível I - 190 pontos;
- b. nível II - 163 pontos;
- c. nível III – 141 pontos.

II - Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes de 2ª classe:

- a. nível I - 123 pontos;

b. nível II – 93 pontos;

c. nível III - 81 pontos;

III - Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes 3º classe.

a. Nível I – 71 pontos;

b. Nível II – 61 pontos.

§ 1º. O nível funcional de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes 3ª classe, nível III não terá quaisquer requisitos, bastando apenas à investidura no cargo de agente fiscalizador de trânsito e transportes.

§ 2º. A progressão funcional para Agente de Trânsito de 3ª Classe nível II dar-se-á após a conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO DA LISTA

Art. 19º. A Avaliação Funcional consiste em um levantamento do total de pontos que cada servidor tem até o final do mês de dezembro do ano imediatamente anterior aos anos que ocorrerem processo de progressão funcional.

Art. 20º. A Secretaria ligada ao orgão municipal e a Direção do DEMUTRAN serão responsáveis pela comissão que fará a avaliação funcional, da lista oficial dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte, onde será formada apenas por servidores efetivos no mínimo 03 (três), tendo a participação obrigatória de um membro do Setor de Recursos Humanos da prefeitura, um advogado da procuradoria do município, além de um agente de trânsito do orgão, devidamente indicado pelo sindicato da categoria.

§ 1º. A Secretaria ligada ao orgão municipal e a Direção do DEMUTRAN, deverá concluir os trabalhos para lista de pontuação provisória, com uma publicação interna, até o primeiro dia útil de fevereiro.

§ 2º. Os Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transporte participarão de forma indireta na fiscalização da transparência e idoneidade do processo da contagem dos pontos.

§ 3º. Finalizados os trabalhos da Comissão de Avaliação, ato do Prefeito efetivará a promoção dos Agentes de Trânsito e Transporte.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 21º. O servidor terá 07 (sete) dias corridos após o primeiro dia útil da publicação da lista de pontuação provisória, para ingressar com recurso administrativo a Secretaria ligada ao orgão municipal.

§ 1º. A Secretaria ligada ao orgão municipal terá o prazo de até 15 (quinze) dias para responder aos recursos administrativos.

Parágrafo único. Após julgamento do recurso, respeitado o prazo, será publicada a lista completa de pontuação definitiva no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III

DA PONTUAÇÃO

Art. 22º. A pontuação para fins de avaliação terá os seguintes limites:

- I** - 1 (um) ponto por mês de tempo serviço na Carreira de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes;
- II** - 1,5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em cursos especializados e ministrados por todos os órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, entidades do Sistema S do Brasil e entidades e instituições devidamente constituídas.

III - 2 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos de Capacitação de Profissionais de Trânsito ministrados pelas entidades e instituições legalmente reconhecidas;

IV - 1,5 (um e meio) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos Profissionalizantes de:

a. Instrutor de Trânsito;

b. Diretor Geral;

c. Diretor de Ensino;

d. Examinador;

V - 2,0 (dois) pontos para cada 100 (cem) h/a acumuladas em Cursos relacionados com a atividade do Agente de Trânsito e Transportes, assim como seminários, palestras e congressos;

VI - 30 (trinta) pontos, para quem possui especialização em qualquer área;

VII - 35 (trinta e cinco) pontos para quem possui especialização específica em trânsito;

VIII - 45 (quarenta e cinco) pontos para quem possui mestrado;

IX - 60 (sessenta) pontos para quem possui doutorado.

§ 1º. Não prejudica a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para cargo/função de confiança no Município.

§ 2º. Apenas serão aceitos os referidos cursos uma única vez, sendo na primeira apresentação, porém os de atualização serão considerados, conforme a Resolução 168/04, com a carga horária mínima de 16h/ cada.

§ 3º. Os cursos previstos no inciso VI, VII, VIII e IX, só serão considerados uma única vez para efeito de pontuação.

§ 4º. Os Cursos previstos nos incisos II, III, IV e V só serão válidos se possuírem expressamente sua carga horária.

Art. 23º. Qualquer ponto conquistado pelo Agente de Trânsito e Transportes ao longo de sua carreira será válido e utilizável em todos os processos de progressão funcional.

Art. 24º. Não será considerado tempo de serviço e nem levado em conta para pontuação:

I - Licenças:

- a. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado médico;
- b. Para tratamento da própria saúde superior a 12 (doze) meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, exceto quando o tratamento for, comprovadamente, em decorrência da função;
- c. Para tratar de interesses particulares.
- d. Exceto nos casos de readaptação do servidor de carreira agente de trânsito e transportes devidamente comprovado por um laudo médico atestado por uma junta médica do município.

II - Afastamento:

- a. para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 25º. Não pontuará no respectivo mês, o agente que praticar condutas contrárias á esta Lei, observando ou não a reincidência conforme sua gravidade, incidindo apenas os efeitos da não pontuação no mês de serviço em que o agente normalmente pontuaria.

Art. 26º. Não pontuará no mês o agente que for reincidente nas seguintes infrações:

- I** - Apresentar-se para serviço com o fardamento incompleto;
- II** - Atrasar-se injustificadamente;
- III** - Deixar de apresentar-se no Departamento Municipal de Trânsito antes de assumir o seu posto de trabalho na via;
- IV** - Sair a destino diverso de seu posto de serviço sem informar ao superior encarregado;
- V** - Estiver em desacordo com a postura esperada de um Agente de Trânsito e Transportes;
- VI** - Permutar dia, local e horário de serviço sem prévia comunicação ao superior responsável;
- VII** - Demais casos em que houver desvio de conduta, desídia, indisciplina ou desobediência;

§ 1º - O agente será notificado com uma advertência por escrito informando que a reiteração da infração importará na pontuação do servidor no mês.

§ 2º - Considera-se para fins de reincidência, a repetição da conduta no interstício de tempo necessário para a próxima progressão funcional.

Art. 27º. Não pontuará no mês, independentemente de reincidência, o Agente de Trânsito e Transporte que:

- I - Faltar sem justificativa plausível;
- II - Ausentar-se totalmente do posto de serviço sem justificativa;
- III - Valer-se do cargo para tirar proveito próprio ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IV - As demais condutas que comportem mesma gravidade.

§ 1º - O Agente Fiscalizador de Trânsito e Transporte será notificado com uma advertência por escrito informando que a infração importará na não pontuação do servidor no mês.

§ 2º - A aplicação da não pontuação, não interrompe o processo administrativo disciplinar e penalidades previstas nas leis que regem servidores públicos municipais de Várzea Alegre.

§ 3º - Será assegurado ao agente de trânsito e transportes o contraditório.

Parágrafo único. A aplicação da não pontuação, não isenta o servidor de processo administrativo disciplinar e correlatas penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 28º. O servidor que receber punição disciplinar decorrente de devido processo administrativo perderá pontuação na avaliação funcional da seguinte forma:

- I - quando penalizado com advertência, perderá 5 (cinco) pontos;
- II - quando penalizado com até 5 (cinco) dias de suspensão, perderá 10 (dez) pontos;
- III - quando penalizado entre 6 (seis) e 10 (dez) dias de suspensão, perderá 14 (quatorze) pontos;
- IV - quando penalizado entre 11 (onze) e 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 18 (dezoito) pontos;
- V - quando penalizado a mais de 20 (vinte) dias de suspensão, perderá 22 (vinte e dois) pontos.

CAPÍTULO VII

DAS GRATIFICAÇÕES E ABONOS

Art. 29º. Aos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transportes serão concedidas as seguintes gratificações:

- I** - Adicional de risco de vida;
- II** - Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito (GAET);
- III** - por titularidade;
- IV** - por condução veicular;
- V** - por EPI – (protetor solar);
- VI** - Gratificação de Atividade de Trânsito (GAT);
- VII** - Gratificação por classes e níveis.

Art. 30º. Os integrantes da Carreira de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN de Várzea Alegre têm direito ao adicional de risco de vida, em percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base.

Art. 31º. Fica instituída a Gratificação de Atividade e Educação de Trânsito – GAET, em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo único - A referida gratificação será condicionada ao trabalho do agente de trânsito ministrar palestras e aulas de trânsito nas escolas e comunidades do município.

Art. 32. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes do DEMUTRAN que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

- I** - 60 % (vinte por cento) do vencimento base, para título de doutor;
- II** - 45 % (dezesseis por cento) do vencimento base, para título de mestre;
- III** - 25% (doze por cento) do vencimento base, para título de especialista na área de trânsito.

Parágrafo único. Os percentuais de Gratificação por Titularidade não são cumulativos.

Art. 33º. Fica instituída a Gratificação por Condução Veicular, em percentual de 10% (Dez por cento) sobre o salário base, estritamente para os servidores agentes de trânsito e transportes de carreira no exercício de suas funções, além de possuírem o curso específico para pilotar tais veículos.

Art. 34º. Fica ratificada a Gratificação EPI - Protetor Solar, em percentual de 10% (Dez por cento) sobre o salário base.

Art. 35º. Fica instituída Gratificação Atividade de Trânsito (GAT), em percentual de 30% (trinta por cento) para todos os agentes de Fiscalizador de Trânsito e Transportes:

Art. 36º. A gratificação por classes e níveis funcionais é devida aos agentes Fiscalizador de Trânsito e Transportes, conforme os seguintes percentuais sobre o salário base:

I - Agente de trânsito e Transporte de 1^a classe:

- a. nível I – 80%;**
- b. nível II – 70%;**
- c. nível III – 60%.**

II - Agente de Trânsito e Transporte de 2^a classe:

- a. nível I – 50%;**
- b. nível II – 40%;**
- c. nível III – 30%.**

III - Agente de Trânsito e Transporte de 3^a classe:

- a. nível I – 20%;**
- b. nível II – 10%**

§ 1º. A gratificação por nível funcional terá seus efeitos financeiros em 01 de maio nos anos em que houver progressão funcional.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais terão suas porcentagens calculadas sobre o salário base.

CAPÍTULO VIII

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 37º. Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal são tratados em Lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

Art. 38º. As funções gratificadas, instituídas por leis próprias são privativos da estrutura do poder executivo do município, cuja designação compete ao Chefe do poder executivo.

Art. 39º. As coordenadorias das divisões de educação e estatística de trânsito, operação, fiscalização e policiamento de trânsito, engenharia e sinalização de trânsito, implantação de autos de trânsito e pátio de remoção e apreensão.

Art. 40º. O cargo diretor adjunto deverá ser preenchido preferencialmente, por membros da carreira de agente fiscalizador de trânsito e transportes escolhido entre os ocupantes dos ultimos 03 (três) níveis da carreira.

CAPÍTULO IX

DO UNIFORME

Art. 41. O Diretor do DEMUTRAN designará comissão para elaborar o Regulamento dos Uniformes e das peças complementares, brevês, distintivos, regulando sua posse, composição, uso e descrição geral para observância e utilização por todos os servidores integrantes da estrutura do órgão.

Art. 42º. O nome do Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art. 43º. É vedado ao Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Art. 44º. O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da Carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, do desenvolvimento do espírito de corpo e do bom conceito perante a opinião pública.

Art. 45º. Constitui obrigação de todos os integrantes da Carreira de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 46º. Os uniformes mencionados nesta Lei e no Regulamento dos Uniformes, bem como as peças complementares, brevês, distintivos e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e considerados de uso privativo, sendo proibidos a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajes que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

CAPÍTULO X

DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. A Secretaria ligada ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte providenciará o enquadramento dos Agentes fiscalizador de Trânsito e Transportes de acordo com as regras da Progressão Funcional estabelecidas nesta Lei.

Art. 48º. Na realização do primeiro enquadramento serão ocupados os 05 (cinco) primeiros níveis de baixo para cima, independente da quantidade de agentes fiscalizador de trânsito e a pontuação final.

Parágrafo único. Os demais níveis só poderão ser ocupados nas próximas progressões, respeitando o intervalo mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49º Os certificados que tenham sido utilizados para a pontuação não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar o agente uma única vez na sua carreira.

Art. 50º. O tempo de serviço para fins de Pontuação e Progressão Funcional dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transportes será considerado a partir do dia 09 de Julho 2005, data em que a atividade foi regulamentada por meio da Lei municipal nº 454/2005.

Parágrafo único. Os servidores incorporados à atividade de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes por extinção do cargo originário terão o seu tempo de serviço computado a partir do ingresso no serviço público municipal.

Art. 51º A remuneração integral dos Agentes Fiscalizadores de Trânsito e Transportes estruturados em carreira, nela, incluída todas as vantagens permanentes, gerais e de caráter individual estabelecidas nesta Lei Complementar, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, licença maternidade e demais concessões de natureza previdenciária.

Art. 52º. Fica estabelecida a data 1º de maio de cada ano, como data base e campanha salarial para efeito de reposição salarial e aumento de provento da categoria de agentes de trânsito e transporte no município de Várzea Alegre.

Art. 53º. Os adicionais e gratificações presentes nesta Lei serão devidas a partir de sua vigência.

Art. 54º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55º. Revogam-se às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Gabinete do Prefeito, em de 07 de fevereiro de 2022.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO

Prefeito Municipal